# Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

## LEI Nº 2.316, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 08-08 a 20-08
de 2019 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.

Elaine Dutra
Funcionário - Mat. 13978-0

Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições: Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** A Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal ficam autorizadas a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação de planos de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos em favor dos servidores públicos ativos e inativos e empregados públicos:

§1° Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente com fundamento na legislação municipal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§2° A contratação de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar, ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, e os empregados públicos, sendo considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;

III - filho inválido.

§3° Para efeito desta Lei, os dependentes, a que se refere o inciso I do parágrafo 2° deste artigo, compreendem também as uniões homoafetivas.

§4° Para efeito desta Lei, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§5° Aos membros dos Conselhos Tutelares que não têm vínculo empregatício com o Município de Vitória da Conquista, e que estejam na condição de titulares e no exercício do mandato, será facultado aderir ao beneficio do plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos, extensivo aos seus dependentes, observada a legislação pertinente e na forma do Regulamento.

**Art. 2°** A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

P.G.M. MIRIAM MAJARA L. REGIS

# LEI Nº 2.316, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;

III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento.

**Art. 3°** A assistência à saúde compreenderá os serviços de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;

II - odontológico;

III - complementar, abrangendo exames e tratamentos.

**Art. 4º** - Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público municipal, porém o Município de Vitória da Conquista fica autorizado a custear partes das despesas.

§1° - O servidor custeará as despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento, conforme Regulamento.

§2° - O desconto, a que se refere o §1° deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável.

§3° - O Município através dos Chefes de Poder, Executivo e Legislativo, estão autorizados a custear até 50% das despesas com a contração prevista nesta lei para serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais.

**Art. 5°** A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante autorização escrita do servidor.

**Art. 6°** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 47 da Lei 1.786, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação: "Parágrafo único. O desconto autorizado dos valores relativos ao custeio do plano de saúde do servidor não será contabilizado para fins de alcance do percentual de 30% de que trata o caput deste artigo.".

**Art. 7°** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário nos termos dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

# LEI Nº 2.316, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Parágrafo único – O Município está autorizado a custear as despesas decorrentes da execução da presente Lei, com indicação de dotações próprias do orçamento vigente e também inclusão no orçamento de 2020 e subsequentes.

**Art. 8°** As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas poderão contratar plano de saúde em favor de seus servidores ou empregados.

**Art. 9°** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação. Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá expedir normas que visem ao fiel cumprimento desta Lei, dentro dos limites de sua competência.

**Art. 10°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vitória da Conquista, Bahia, 08 de agosto de 2019.

Herzem Gusmão Pereira
**Prefeito Municipal**

PGM
NADJARA L. RÉGIS